CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VENTYHIS VENTS

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER No

, DE 2020 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o Projeto de Lei nº 1.262, de 2020, que "Dispõe sobre a criação do Parque Urbano Octogonal na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado REGINALDO

SARDINHA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO

ABRANTES

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, submete-se ao exame desta Comissão (**0150645**), o Projeto de Lei nº 1.262/2020, (**00001-00020153/2020-05**), que trata da criação do Parque Urbano Octogonal na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal e dá outras providências.

O art. 1º estabelece que fica criado o Parque Urbano Octogonal nos termos da Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019.

O art. 2º especifica qual a localidade para implementação do Parque urbano, qual seja, o Lote 04 da Entre quadra 03/08 das Áreas Octogonais. O parágrafo único do mesmo artigo resguarda a possibilidade de ampliação do parque, através da incorporação de outras áreas verdes contiguas.

Já o art. 3º estabelece os objetivos do Parque Urbano Octogonal.

O art. 4º prevê que é facultado ao Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Urbano Octogonal, previstos nesta Lei e no Art. 4º da Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019.

As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de acordo com o art. 5°.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação no art. 5º e 6º, respectivamente.

Na justificação, o autor afirma que a proposta visa atender uma demanda das comunidades das Áreas Octogonais Sul (AOS), Cruzeiro e Sudoeste, que anseiam, há vários anos, pela criação de um Parque Urbano no Setor Octogonal, voltado ao desenvolvimento da educação ambiental e de atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e CDESCTMAT para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, foi apresentado uma emenda substitutiva na CAF (**0150654**). É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 68, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal), compete à CAF analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de política fundiária, habitação e direito urbanístico.

O Projeto em análise trata da criação do Parque Urbano Octogonal na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal. Na justificação, consta a preocupação do autor com a comunidade voltado ao desenvolvimento da educação ambiental e de atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

De fato, a área em questão, principalmente quando consideramos a necessidade de preservação do meio ambiente e do cerrado, é de primordial importância não só para a comunidade local, bem como para toda população do Distrito Federal.

É importante observar que em 22 de julho de 2010, foi instituído o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza — SDUC, através da Lei Complementar nº 827, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esta lei estabelece os critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal. As Unidades de Conservação da Natureza, de acordo com o SDUC, dividem-se em dois grandes grupos com características específicas e graus diferenciados de restrição:

- I Unidades de Proteção Integral voltadas à preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei;
- II Unidades de Uso Sustentável objetivam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Distrital; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre.

Lado outro, constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Distrital; Parque Ecológico; Reserva de Fauna; Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A área que visa criar o parque Urbano Octogonal possui características do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza — SDUC -, pois detém vegetação caracterizada por remanescentes de cerrado e vegetação exótica. Sua infraestrutura é adequada para realização de atividades de lazer em contato com a natureza. Considerando sua inserção na matriz urbana, sugerese que o Parque abrange também o status de Parque Ecológico.

Do ponto de vista legislativo, é importante ressaltar que tal medida compactua com a norma em vigor, pois visa preservar o meio ambiente local, uma malha do cerrado que resta na região da área octogonal, vegetação que se tornou, com o passar dos anos, rodeada por prédios de todos os lados.

Conforme informa a justificativa, tal área estava reservada para o Clube Vizinhança, ocorre que a implementação de um parque, com o objetivo de proteger o cerrado e o meio ambiente, é a melhor medida para hipótese, quer seja para atender os anseios da comunidade, quer seja para preservar o meio ambiente.

Quanto a criação do parque na área do Lote 4 E/A ¾ das Áreas Octogonais, a iniciativa coaduna com o art. 11 da lei 827 de julho de 2010, pois com a destinação do espaço, a preservação

de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, resta assegurada, possibilitando ainda à realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Ou seja, é possível identificar políticas de incentivo e valorização do meio ambiente com a implementação da proposta. Vejamos a legislação citada no parágrafo supra:

- Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
- § 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
- § 3º Deve possuir, no mínimo, em cinquenta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.
- § 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 5º O Parque Distrital terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população usuária, conforme disposto em regulamento.

A referida Lei determina que o parque distrital será objeto de finalidades específicas, dentre elas a preservação de ecossistemas naturais e de recreação em contato com a natureza.

Além disso, essa área, se adequadamente manejada, se enquadra igualmente como parque urbano. Tal denominação foi instituída pela Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019,

- Art. 3º Parque urbano é categoria de espaço livre de uso público, bem de uso comum do povo, que desempenha as seguintes funções no espaço urbano:
- I recreativa e de socialização na oferta para a população de espaços de convivência, lazer, esporte, descanso, passeio e manifestações culturais;
- II paisagística no equilíbrio da composição entre espaços urbanos construídos e livres, constituição da paisagem e identidade local;
- III ambiental na prestação dos servicos ecossistêmicos.

Parágrafo único. O parque urbano complementa o conjunto das áreas verdes urbanas, definidas nos termos da <u>Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</u>

Desse modo, após esse rápido exame da legislação vigente, cabe ressaltar que a proposta do autor é inovadora e relevante, como também não esbarra em aspectos que podem inviabilizar sua tramitação. Cumpre destacar que esses aspectos serão abordados em profundidade na análise da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento e a intenção do autor em proteger, valorizar o meio ambiente e o cerrado, manifestamo-nos <u>no mérito</u> pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2020, no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Fundiários, na forma da Emenda Substitutiva do autor.

É o voto.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143**, **Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 13:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: **0161329** Código CRC: **20AA3A40**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172 www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00022608/2020-19 0161329v5